



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vara Regional Leste 1 de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Foro Regional VI – Penha de França

Autos n ° 0007200-21.2015.8.26.0006

Controle n° 2136/15

Meritíssimo Juiz,

O Ministério Público do Estado de São Paulo oferece denúncia em separado em 3 (três) laudas impressas somente no anverso, rubricadas e assinadas em face de [REDACTED].

Requer-se a vinda da F.A. e as demais certidões criminais em nome do denunciado.

Requeiro, ainda, a juntada do termo de fatores de risco identificados no caso ora denunciado.

No mais, quanto ao crime de ameaça, requeiro a declaração de extinção de punibilidade do agente pela decadência, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal, tendo em vista a ausência da condição de procedibilidade no prazo de seis meses, pois a vítima, embora ciente do prazo referido prazo não representou sobre os fatos em audiência e permaneceu inerte até 14/04/16 (fl. 36-apenso).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, intime-se a vítima para, em sua oitiva na audiência de instrução e julgamento, comprovar eventuais danos patrimoniais e/ou morais causados pela infração, a serem fixados na sentença penal condenatória, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal e consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 1.585-684/DF, j. 09/08/16, Inf. 588).

São Paulo, 03 de maio de 2017

MARIA GABRIELA PRADO MANSSUR

PROMOTORA DE JUSTIÇA

ANALISTA DE PROMOTORIA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL LESTE 1 DE
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DO FORO REGIONAL VI –
PENHA DE FRANÇA**

Autos n ° 0007200-21.2015.8.26.0006

Controle n° 2136/15

Consta no incluso inquérito policial que, no dia 15 de outubro de 2015, às 21h08, na Rua Curupa, n° 45, Vila Formosa, nessa cidade e comarca, [REDACTED], qualificado às fls. 07 e 22, prevalecendo-se das relações domésticas e familiares contra a mulher na forma da Lei 11.340/06, ofendeu a integridade corporal de sua companheira *Paloma Batista da Silva*.

Noticiam os autos, ainda que, nas mesmas circunstâncias de tempo e local, [REDACTED] já qualificado, prevalecendo-se das relações domésticas e familiares contra a mulher na forma da Lei 11.340/06, causou incêndio em casa destinada a habitação, de propriedade de sua companheira *Paloma Batista da Silva*, expondo a perigo a vida, integridade física e patrimônio de outrem.

Apurou-se que as partes convivem em união estável há cerca de quatro anos, possuindo um filho em comum de um ano de idade.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Na data dos fatos, as partes iniciaram uma discussão e assim que a vítima manteve contato telefônico com o genitor do denunciado para pedir ajuda, [REDACTED] apertou seu pescoço, esforçando-a.

Em seguida, a vítima se desvencilhou e correu para a garagem do imóvel, porém, [REDACTED] a seguiu, munido de uma faca, e disse que iria cortar os seus cabelos, tendo atingindo-a no braço, após ela se defender.

Ato contínuo, assim que o genitor do denunciado chegou ao local, a vítima deixou o imóvel correndo sem o seu filho, ocasião em que [REDACTED] ateou fogo em um colchão do quarto e em parte dos vestuários da vítima.

A Polícia Militar compareceu ao local, e após apagar o restante do foco do incêndio, conduziu o denunciado ao 31º Distrito Policial, sendo preso em flagrante delito.

Em razão das agressões físicas, a vítima sofreu as lesões de natureza leve descritas no laudo de exame de corpo de delito direto de fls. 74.

Em 16 de outubro de 2016, a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva. Posteriormente, após oitiva da vítima em audiência, foi concedida liberdade provisória cumula com medidas protetivas de urgência (fl. 36-apenso)

Diante do exposto, denuncia-se [REDACTED] como incurso no **artigo 250, §1º, inciso II, alínea “a”, ambos c.c o artigo 61, inciso II, alínea “f”, e no artigo 129, §9º, na forma do artigo 69, todos do Código Penal**, e requer-se, recebida e autuada esta, seja instaurado o competente processo penal, pelo rito ordinário, citando-o para responder à acusação e acompanhar os demais termos da ação penal, sob pena de revelia, ouvindo-se



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

as testemunhas do rol abaixo e o interrogando, até final julgamento e condenação.

Requer-se, por fim, seja fixado na sentença indenização dos danos causados patrimoniais e/ou morais, de acordo com o artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, tendo em vista o prejuízo suportado pela vítima, consoante a prova a ser produzida sob o contraditório.

Rol:

1 [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

São Paulo, 03 de maio de 2017

MARIA GABRIELA PRADO MANSSUR
PROMOTORA DE JUSTIÇA

[REDACTED]
ANALISTA DE PROMOTORIA